



MPV - 315

00022

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição						Nº do Prontuário
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 315, DE 2006						
Deputado	Autor					Partido PDT	
	Supressiva	Substitutiva	Modificativa	X	Aditiva	Substitutiva Global	
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:			
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO							

Acrescente-se à MP 315/06, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. _____. Ressalvadas as cotações das taxas de câmbio dos Mercados de Câmbio de Taxas Livres (dólar comercial) e de Taxas Flutuantes (dólar turismo), ou outras cotações oficiais, é vedada a divulgação, por qualquer meio, de cotação de taxas de câmbio não oficiais como referência para operações do mercado paralelo (dólar paralelo), sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS - TÍTULO : 1 - Mercado de Câmbio, CAPÍTULO : 2 - Agentes do Mercado, item 1: “as autorizações para a prática de operações no mercado de câmbio podem ser concedidas a critério exclusivo do Banco Central do Brasil a bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de câmbio ou de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, agências de turismo e aos meios de hospedagem de turismo, ficando automaticamente autorizados a operar no mercado de câmbio os agentes que na data de publicação deste Regulamento estejam autorizados/credienciados a operar nos Mercados de Câmbio de Taxas Livres e de Taxas Flutuantes”.

Com efeito, nessas instituições e mercados é que as pessoas físicas e jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira, observada a legalidade da transação, bem como a taxa de câmbio segundo o mercado a que se refere a operação, se segmento comercial (dólar comercial) ou turismo (dólar turismo). Dessa forma, quaisquer operações cambiais realizadas à margem da lei, bem como qualquer ato que as facilite (p.ex.: a divulgação diária da cotação do “dólar paralelo” nos meios de comunicação), devem ser coibidas; caso contrário, estar-se-ia estimulando prática vedada pelo ordenamento jurídico-cambial brasileiro. Sendo assim, oportuno se faz a proibição da divulgação não oficial da cotação de moedas, sobretudo do dólar americano, moeda referência para outras cotações, por serem ilegais as operações levadas a efeito no mercado paralelo. Aqui, não se estar a ferir a liberdade de imprensa, uma vez que o papel desta certamente não é fazer apologia à ilegalidade, antes deve conscientizar e informar as pessoas observando as leis. Ora, se o mercado paralelo é ilegal, também o é divulgar os preços de seus produtos (no caso, a cotação do “dólar paralelo”). Para tanto, solicito dos nobres Pares apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2006.

Sérgio M

